PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

Pregão Eletrônico: 90032/2025/SML/PVH
Processo: 00600-00015005/2024-44-e
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de acervo documental, com guarda, tratamento técnico, organização e indexação de documentos, destinados à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ.

DESPACHO DECISÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

I – Relatório

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa **VirtualDocs Gestão Documental Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. **03.673.311/0001-00**, em face da habilitação da empresa **R & A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda – EPP**, inscrita no CNPJ sob o n. **02.023.290/0001-14**, no âmbito do Pregão Eletrônico em referência.

II – Juízo Preliminar de Admissibilidade

No caso, cumpre avaliar, em juízo preliminar, o cabimento do recurso administrativo ora analisado, nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021 e do Edital de Licitação que rege o certame, limitando-se a presente manifestação, neste momento, à verificação dos seguintes pressupostos exigidos para o caso, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Considerando que a insurgência recai sobre a decisão que considerou habilitada a empresa classificada em primeiro lugar na fase de lances e que, posteriormente, foi declarada habilitada no certame, reconhece-se, em juízo preliminar, a presença do interesse de agir por parte da recorrente.

Quanto aos demais pressupostos recursais, relativos à tempestividade, legitimidade e motivação, certifica-se preliminarmente o atendimento destes por meio das razões anexadas na Plataforma Compras.gov.br e divulgadas no Portal da Prefeitura de Porto Velho e acostadas aos autos por esta Pregoeira (e-DOC n. 864D4F52-e).

Diante do exposto, considera-se, preliminarmente preenchidos os requisitos necessários ao recebimento e processamento do presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021.

III – Síntese das Razões e Contrarrazões Recursais

III.1. Síntese das Razões e Fundamentos das Razões de Recurso

Em conformidade com as razões encartada aos autos no e-DOC n. 864D4F52-e, a recorrente alega, em síntese, que a recorrida descumpriu, na fase de habilitação, diversas exigências previstas no Edital de Licitação, motivo pelo qual requer a revisão do ato que a habilitou no certame, destacando-se das razões ora analisadas:

> a) Ausência de comprovação do enquadramento como ME/EPP: Segundo a recorrente, a recorrida não teria apresentado, no momento oportuno, a certidão que atesta sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme exigido no item 10.2, alínea “e”, do Edital, sendo o documento imprescindível para fins de comprovação do tratamento favorecido previsto no próprio edital.
>
> b) Certidão fiscal com validade expirada: Sustenta a recorrente que a certidão de regularidade fiscal relativa à Receita Federal apresentada pela recorrida encontrava-se

Superintendência Municipal de Licitações – SML
Rua México, n. 2331, 2º Andar, Bairro Nova Porto Velho.
CEP 76.820-190 – Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-6270
Tatiane Mariano

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC ECEC3A35

vencida na data do certame, contrariando o disposto no item 10.3, alínea “c”, do Edital, o que, em seu entendimento, compromete a regularidade fiscal exigida para habilitação.

c) Não apresentação da certidão negativa de falência e recuperação judicial: Aponta que recorrida deixou de apresentar a certidão de falência prevista no item 10.4.2 do Edital, documento indispensável para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes.

d) Ausência dos balanços contábeis exigidos: Defende que não foram apresentados, nos prazos previstos, os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme exigido no item 10.4.3 do Edital, e que a apresentação posterior ou via diligência não supre tal ausência.

e) Apresentação extemporânea de declarações relativas à qualificação técnica: Aduz, que as declarações exigidas nos itens 11.4 e 11.5 do Edital (referentes à disponibilidade de pessoal técnico e à estrutura adequada para execução dos serviços) foram apresentadas apenas após diligência realizada em 28/04/2025, o que violou regra editalícia e descaracterizou a utilização legítima da diligência autorizada no Edital e na legislação.

A recorrente aventa, em todos os pontos acima indicados, que a ausência dos documentos não poderia ser suprida posteriormente, sob pena de violação aos itens 11.4 e 11.5 do Edital, bem como de afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em vista dos argumentos expendidos, requereu o conhecimento e provimento de seu recurso, com o reconhecimento das irregularidades apontadas, a anulação do ato que habilitou a recorrida, bem como a notificação do Ministério Público do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que acompanhem o julgamento do presente recurso.

III.2. Síntese das Contrarrazões Recursais

A empresa recorrida, por sua vez, apresentou as Contrarrazões inserida ao feito por meio do e-DOC n. BFB79B32-e, onde sustenta que todos os atos da Administração observaram os princípios e normas aplicáveis ao caso, especialmente no que se refere à sua habilitação, a qual, segundo alega, foi conduzida com base nos princípios estabelecidos na Lei n. 14.133/2021, notadamente os da legalidade, do julgamento objetivo e do respeito ao edital. Rebateu os apontamentos da recorrente, alegando, em síntese, o que segue:

a) Regularidade da habilitação: Aduz que os documentos exigidos no edital foram integralmente apresentados, seja por meio do SICAF ou obtidos pela própria Administração, por meio de diligência legalmente prevista, afirmando ainda que as alegações de ausência documental não procedem, uma vez que constam do processo administrativo, conforme reconhecido no Despacho Fundamentado da Pregoeira, publicado em 28/04/2025.

b) Legalidade dos Documentos obtidos: Destaca que sua habilitação foi composta por documentos extraídos de bases oficiais e válidas, conforme autorizado pela Lei n. 14.133/2021 e pela IN n. 73/2022/SEGES, e atendem às exigências do edital.

c) Diligência como instrumento legal: Defende que a atuação desta pregoeira foi correta e prevista no Edital (itens 11.4, 11.5 e 18.9), haja vista que a diligência não adotada para inovar ou substituir documentos, mas para complementar informações preexistentes, inclusive em relação ao cadastro municipal e às declarações exigidas (item 10.5, alíneas “b” e “c”), cujo caráter é meramente declaratório.

Superintendência Municipal de Licitações – SML
Rua México, n. 2331, 2º Andar, Bairro Nova Porto Velho.
CEP 76.820-190 – Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-6270
Tatiane Mariano

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC ECEC3A35

d) Inexistência de substituição indevida de documentos: De acordo com a recorrida, a recorrente comete equívoco ao concluir que houve substituição de documentos, refutando a tese e sustentando que a diligência limitou-se à verificação e confirmação de documentos já disponíveis, o que é distinto de substituição, a qual de fato seria vedada.

e) Princípios da isonomia e economicidade observados: Justifica que sua habilitação respeitou o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e a busca da proposta mais vantajosa à Administração. Não houve qualquer privilégio ou ilegalidade no procedimento adotado.

f) Ausência de verificação das fontes dos documentos pela da recorrente: Aponta que a recorrente não buscou informações pelos meios oficiais disponíveis, como o chat do Pregão no Compras.gov.br e o portal de licitações da Prefeitura de Porto Velho, onde constavam os documentos e análises processuais, inclusive Despacho Fundamentado de Diligência, deduzindo, pois, que a recorrente incorreu em erro ao apresentar argumentos que já poderiam ter sido previamente sanados por simples Verificação.

Por estas razões, a recorrida requereu, ao final, o indeferimento do recurso, a manutenção da habilitação de sua empresa, a avaliação da possibilidade de aplicação de eventual sanção à recorrente por uso protelatório do direito de recorrer, com fundamento no art. 156 da Lei n. 14.133/2021, e o consequente prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto em seu favor.

IV – Análise de mérito

IV.1. Dos limites da atuação da Pregoeira

Antes de mais nada, cumpre delimitar as atribuições desta Pregoeira no tocante ao recurso ora examinado.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021, os recursos interpostos contra atos praticados no curso das licitações devem ser dirigidos à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a quem competirá realizar o juízo de admissibilidade e avaliar a possibilidade de reconsiderar o ato impugnado, no prazo legal de três dias úteis.

Nesse sentido, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho[1]:

> O processamento do recurso desencadeia um juízo de retratação. Cabe à autoridade revisar o ato recorrido à luz dos argumentos apresentados pelo recorrente e dos subsídios constantes de contrarrazões dos interessados. ***Se entender procedente o recurso, a autoridade recorrida deverá rever a sua decisão anterior, seja para invalidá-la e proferir outra, seja para reformá-la***. Essa decisão deverá ser devidamente fundamentada. (destaques nossos)

Assim, ultrapassada a fase de verificação dos pressupostos de admissibilidade, frisa-se que a presente manifestação se limita à análise da legalidade do ato recorrido e à eventual reconsideração da decisão anteriormente proferida, nos limites da competência atribuída a esta servidora.

Lado outro, não havendo reconsideração no prazo legal, os autos deverão ser, obrigatoriamente, instruídos e encaminhados à autoridade competente, a quem caberá o julgamento definitivo do recurso em sede hierárquica, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

1 Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (p. 1679). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.

Superintendência Municipal de Licitações – SML
Rua México, n. 2331, 2º Andar, Bairro Nova Porto Velho.
CEP 76.820-190 – Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-6270

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC ECEC3A35

IV.2 – Exame do Mérito

Em atenta leitura às razões recursais, infere-se que a recorrente atribui interpretação isolada e descontextualizada às disposições do Edital de Licitação, sem amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos registrados no Despacho Fundamentado, autuado no processo e registrado no e-DOC n. DA00145F-e, o qual atribuiu eficácia aos documentos extraídos do SICAF e de bases oficiais, bem como a legitimidade promoção de diligências realizadas no curso do certame.

Não obstante, observa-se que a própria recorrente faz expressa referência ao referido Despacho, tendo anexado, inclusive, juntamente às suas razões, cópia do Relatório de Análise da Documentação de Habilitação, restando evidenciado que a recorrente teve pleno conhecimento dos documentos que embasaram os atos impugnados e a partir dos quais se encontram fartos elementos fáticos e jurídicos aptos a afastar todos os argumentos apresentados em sede recursal.

Superadas essas considerações preliminares, e em atenção ao dever de motivação da decisão a ser proferida por esta Pregoeira, passa-se à manifestação pontual sobre os pontos de mérito suscitados no presente recurso.

a) Relativos à habilitação jurídica:

A recorrente sustenta que a recorrida deixou de atender ao disposto no item 10.2., “e”, do Edital, que trata da apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, ***que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei 123/06 e alterações***.

Contudo, cumpre salientar que o item 10.2 do edital, no qual se insere a alínea “e”, refere-se à **habilitação jurídica**, cujo objetivo, conforme o art. 66 da Lei n. 14.133/2021, é demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações. A documentação exigida nessa fase se limita à comprovação da existência jurídica da empresa e, quando for o caso, à autorização para o exercício da atividade contratada.

Em relação à comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, como regra, se estabelece, em licitações na modalidade Pregão Eletrônico, que está será realizada por meio de declaração da própria licitante diretamente na Plataforma na qual se realizará o certame. A informação, quando necessário, quando necessário, por avaliação contábil, como efetivamente ocorreu no presente caso, em estrita conformidade com o edital e com a legislação vigente.

No caso, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do item 4.2.1, alínea “g”, do instrumento convocatório, deve ser realizada mediante declaração do próprio licitante, em campo próprio da Plataforma, exigência que foi cumprida pela recorrida, conforme demonstra o documento autuado no e-DOC n. 1AC88964-e, fato já certificado por esta Pregoeira no Relatório de Análise de Documentos de Habilitação.

Em reforço à compreensão aqui consignada, depreende-se do item 4.13.1.1 do Edital:

> O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Outrossim, por ocasião da análise relativa à qualificação econômico-financeira da recorrida, esta Pregoeira informou à Assessoria Técnica Contábil da Superintendência (ATES/SML) que a empresa se declarou ME/EPP, conforme Relatório emitido pela Plataforma, autuada no e-DOC n. 1AC88964-e.

Superintendência Municipal de Licitações – SML
Rua México, n. 2331, 2º Andar, Bairro Nova Porto Velho.
CEP 76.820-190 – Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-6270
Tatiane Mariano

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC ECEC3A35

O enquadramento da recorrida foi confirmado em Despacho exarado pela ATESP/SML, constante do Despacho autuado no e-DOC n. 4530B253-e, cujo trecho segue transcrito:

> As empresas que se declaram como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), na forma da Lei Complementar 123/2006 e Lei 14.133/2021, devem, comprovar o seu porte e, apresentar na informações econômico-financeiras informações contábeis compatíveis com a declaração firmada.
>
> ***Consta que a licitante declarou-se enquadrada com microempresa ou empresa de pequeno porte na forma da lei 123/2006. E, verificado, salvo entendimento contrário de autoridade fiscal competente, atende a regra para fruir do benefício ME/EPP.*** (destaquei)

Assim, verifica-se que a recorrida cumpriu a exigência editalícia quanto à declaração de enquadramento como ME/EPP, nos exatos termos da legislação e do edital, sendo tal informação corroborada por análise contábil e pelos registros inseridos na Plataforma. A alegação de ausência de certidão é improcedente, visto que a comprovação, nesse caso, é feita por meio de declaração no sistema, conforme expressamente admitido no edital e na legislação vigente.

Dessa forma, não subsiste a alegação de que a ausência da certidão mencionada pela recorrente configure motivo legítimo para a inabilitação da empresa recorrida.

b) Da alegada ausência de envio de Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Nacional válida

A recorrente aponta que a certidão apresentada pela empresa recorrida para fins de comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal, conforme exigido no item 10.3, alínea “c”, do edital, encontrava-se vencida na data de sua apresentação. Destaca, ainda, que, conforme registrado no **Relatório de Análise de Documentos de Habilitação**, não foi encaminhada nova certidão no curso da análise habilitatória.

Com base nisso, sustenta que, mesmo que a recorrida seja beneficiária do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/2006, deveria ter sido inabilitada por descumprir os requisitos editalícios. De forma contraditória, também assevera que seria vedada qualquer substituição ou apresentação posterior de documentos após a entrega da documentação de habilitação.

Neste ponto, sobreleva esclarecer que a questão foi expressamente analisada no Relatório de Análise de Documentos de Habilitação, mais especificamente na **Tabela 3 – Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista**, cuja conclusão foi nos seguintes termos:

> **Conclusão**: Em relação à regularidade fiscal, tendo por base os documentos apresentados, observa-se o atendimento das exigências dispostas no Edital, cumprindo ressalvar que, embora a certidão relativa aos tributos federais esteja vencida e, na data da última consulta ao SICAF, não constasse informação sobre a aludida certidão, tal fato não permite a desclassificação da proponente, tendo em vista o disposto nos itens 18.7 e 18.8 do Edital, conforme transcrição abaixo:
>
> > 18.7. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
> >
> > 18.8. Em se tratando de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparadas, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada vencedora do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para

Superintendência Municipal de Licitações – SML
Rua México, n. 2331, 2º Andar, Bairro Nova Porto Velho.
CEP 76.820-190 – Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-6270
Tatiane Mariano

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC ECEC3A35

> regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa (de acordo com a Lei Complementar 123/2006 e alterações).
>
> Assim, no caso de serem atendidas as demais exigências dispostas no instrumento convocatório, sendo informado que, a licitante será declarada vencedora, ressaltando-se que a ausência de regularização da situação no prazo previsto no item 18.8 acarretará na ausência de manutenção do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021, e neste Edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

Diante disso, conclui-se que eventual ausência de apresentação de nova certidão, com prazo de validade renovado, no caso analisado, não configura falha passível de inabilitação, considerando o disposto no edital quanto ao direito das ME/EPP à regularização fiscal posterior. Tendo sido demonstrado que o edital, em consonância com a LC 123/2006, garante o prazo de cinco dias úteis para regularização, contados da declaração de vencedor, motivo pelo qual não há que se falar em irregularidade na habilitação da recorrida nesse ponto.

Lado outro, certifico que, em consulta realizada nesta data no SICAF, observa-se que a recorrida já regularizou a situação e possui certidão federal válida até **22/10/2025,** conforme consulta anexada aos autos.

Dessa forma, fazendo remissão ao Relatório de Análise de Documentos citado e, por economia processual, com base nos fundamentos já apresentados, conclui-se que o recurso também não merece prosperar quanto a este ponto.

c) Da alegada ausência de apresentação da Certidão Negativa de Falência e dos Balanços Patrimoniais dos dois últimos exercícios

Os itens 2.03 e 2.04 do recurso, que tratam da alegada ausência de juntada da **Certidão Negativa de Falência** e dos **Balanços Patrimoniais,** serão examinados conjuntamente no presente tópico.

Segundo a recorrente, a empresa habilitada deixou de apresentar, junto à documentação de habilitação, a certidão prevista no item 10.4.2 e os documentos contábeis exigidos no item 10.4.3 do edital. Argumenta, ainda, que tais documentos não poderiam ser incluídos ou substituídos após a entrega da documentação, à luz dos itens 11.4 e 11.5 do instrumento convocatório.

Entretanto, mais uma vez a recorrente incorre em interpretação equivocada das disposições editalícias, pois, não avalia o instrumento como um todo, deixando de dar-lhe interpretação em conformidade com os princípios que regem os processos licitatórios, especialmente o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa.

Notadamente, consoante consignado no Despacho Fundamentado e no Relatório de Análise da Documentação de Habilitação, ambos os documentos faltantes foram obtidos e juntados aos autos por esta Pregoeira: a Certidão Negativa de Falência foi extraída diretamente do site oficial do Tribunal de Justiça de Rondônia, em consulta pública, e os balanços patrimoniais constavam devidamente registrados no SICAF.

Os procedimentos adotados encontram amparo expresso no edital. Vejamos:

> **10.1.2.** A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores – **SICAF** e/ou pelo Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho - **SISCAF**, **NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS,** assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Superintendência Municipal de Licitações – SML
Rua México, n. 2331, 2º Andar, Bairro Nova Porto Velho.
CEP 76.820-190 – Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-6270
Tatiane Mariano

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC ECEC3A35

> **10.1.3.** É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do **SICAF ou SISCAF** para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.
>
> **10.1.4**. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a **consulta aos sítios eletrônicos** oficiais emissores de certidões feita pelo Agente de Contratação/Pregoeiro (a) lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).
>
> **10.1.5.** Os cadastros supramencionados serão consultados pelo(a) Agente de Contratação/Pregoeiro (a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão incluídos aos autos.

Dessa forma, o edital **não apenas autoriza**, mas **impõe** o dever de buscar documentos válidos em sistemas oficiais, sempre que possível, para evitar inabilitações fundadas em falhas meramente formais.

Aludida conduta, além de estar alinhada às boas práticas na condução das licitações, se encontra de acordo com o art. 64 e §§ da Lei n. 14.133/2021 e com o art. 39, §6º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, que dispõe: *"A verificação de documentos em sítios eletrônicos oficiais constitui meio legalmente aceito de comprovação para fins de habilitação."*

Sob esse prisma, conclui-se, pois, que a conduta adotada não configura mera faculdade, mas sim **o exercício de um poder-dever conferido à Administração**, voltado à garantia da obtenção da proposta mais vantajosa. Tais premissas, aliás, para além de coibir o formalismo imoderado, visam garantir a segurança jurídica dos atos praticados.

De igual modo, a jurisprudência pátria tem consolidado entendimento, veja-se:

> TJRO - Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. Desclassificação de empresa. Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público. Recurso não provido. 1 - Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF). **2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público.** (APELAÇÃO CÍVEL 7019325-83.2019.822.0001, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2021 - Grifei)
>
> TCE/RO - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO/ENTREGA. QUALIFICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. FALHAS FORMAIS. PONDERAÇÃO. MEIO. FIM. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ILEGALIDADE DE INABILITAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETOMADA DO CERTAME. CAPACIDADE TÉCNICAOPERACIONAL. PERTINÊNCIA. COMPATIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONDIÇÕES ANTERIORES IDÊNTICAS. SIMILARIDADE. APTIDÃO. CARACTERÍSTICAS. PRAZOS. QUANTIDADES. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS DESCABIDAS E EXCESSIVAS. (TCE-RO. Acórdão AC1-TC n. 0042/22. Processo n. 02780/21 – Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. (sem grifo no original)

Superintendência Municipal de Licitações – SML
Rua México, n. 2331, 2º Andar, Bairro Nova Porto Velho.
CEP 76.820-190 – Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-6270
Tatiane Mariano

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC ECEC3A35

Além disso, reiteram-se como fundamentos de decidir os argumentos constantes do **Despacho Fundamentado** (e-DOC n. DA00145F-e) que detalha a regularidade da consulta dos documentos questionados e a legalidade das diligências realizadas.

Portanto, registra-se que as certidões e os balanços exigidos foram obtidos por esta Pregoeira em bases oficiais e válidas, conforme autorizado pelo edital e pela IN SEGES 73/2022. A diligência realizada não supriu omissões, mas confirmou a existência e validade de documentos disponíveis em sistemas públicos. Logo, não há que se cogitar de substituição indevida ou vício no procedimento adotado, estando preservada a legalidade e a segurança jurídica do certame.

Diante disso, estando as medidas adotadas plenamente amparadas no edital e na legislação vigente, e tendo sido elaborada manifestação fundamentada que lhes conferiu eficácia, delibero pela improcedência do recurso quanto aos pontos ora analisados.

d) Da ausência de envio, no prazo previsto no edital, das declarações de pessoal técnico e de instalações e aparelhamento adequado

A recorrente alega que a empresa habilitada deixou de apresentar, junto aos documentos de habilitação anexados à plataforma Compras.gov.br, as declarações de disponibilidade de pessoal técnico e de instalações e aparelhamento adequado, exigidas nos itens 10.5, do edital. Sustenta, ainda, que, conforme os itens 11.4 e 11.5 do instrumento convocatório, seria vedada a inclusão posterior desses documentos.

De fato, conforme registrado no Despacho Fundamentado exarado por esta Pregoeira, os documentos em questão não constavam entre os arquivos inicialmente anexados pela licitante.

Entretanto, ***trata-se de documentação de natureza exclusivamente autodeclaratória, isto é, de conteúdo simples, elaborável pela própria empresa de forma imediata, sem alteração de suas condições de habilitação nem introdução de elementos novos à proposta***.

Por essa razão, considerando o interesse público envolvido, para evitar o formalismo imoderado, especialmente por ter se mostrado, até então, a oferta mais vantajosa após a disputa de preços, foi oportunizado à recorrida, na condição de arrematante, novo prazo para envio das declarações, nos termos do citado Despacho:

> **1.1. Declarações (Item 10.5, letras "b" e "c")**
>
> Em relação aos documentos exigidos no item 10.5, letras "b" e "c" do Edital, que tratam das declarações de Disponibilidade de pessoal técnico qualificado e Existência de instalações e aparelhamento adequado, para fins de demonstração da capacidade técnico- operacional, salienta-se que as mesmas não foram localizados nos documentos inseridos no Sistema pela licitante.
>
> Pois bem.
>
> Tratando-se de documentos de natureza declarativa, ou seja, que visam declarar a existência ou inexistência de uma situação jurídica, sem criar ou modificar substancialmente a proposta ou as condições de habilitação da empresa; que podem ser expedidos de imediato pela licitante; registro e fundamento, para ciência dos demais licitantes, que será reaberto o campo de envio de anexos no Sistema para que a empresa encaminhe o documento, no prazo ali consignado.
>
> Isto porque, embora não existam razões fáticas ou jurídicas que justifiquem o afastamento da proponente, até então detentora do menor preço ofertado na fase de lances/negociação, sem que antes lhe seja oportunizado o envio dos documentos citados, dada a natureza simples de sua elaboração, que permite o pronto atendimento

Superintendência Municipal de Licitações – SML
Rua México, n. 2331, 2º Andar, Bairro Nova Porto Velho.
CEP 76.820-190 – Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-6270
Tatiane Mariano

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC ECEC3A35

da exigência, juízo este que se forma para atendimento dos princípios da economicidade, da celeridade processual e visando à manutenção da proposta mais vantajosa, ***não compete a esta Pregoeira dispensar a apresentação dos documentos, eis que exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação.***

Por tais razões, será oportunizado à licitante novo prazo para envio, de forma pública aos demais participantes do certame (via sistema), sob pena de inabilitação da empresa.

2. Conclusão

Face ao exposto, uma vez justificadas as decisões inerentes à análise habilitatória da licitante, em especial quanto à diligência promovida junto à Secretaria Municipal de Fazenda, amparada no art. 64 da Lei n. 14.133/2021, elabora-se o presente para dar ciência aos demais participantes da ocorrência deste fato e dos documentos a ele inerentes.
Oportunamente, serve o presente também para conferir eficácia aos documentos obtidos por esta Pregoeira junto aos sites oficiais dos órgãos emitentes e que constituem meios legítimos para fins de habilitação em certames licitatórios, nos termos do edital e do art. 39, §6º da IN n. 73/2022, SEGES/ME.

Todos os documentos citados neste Despacho serão incluídos nesta data no sistema Compras, no campo “anexos da diligência”, para ciência de todos os interessados. ***No caso de o sistema não permitir a funcionalidade, os interessados poderão solicitar os documentos citados por meio do e-mail: pregoes.sml@gmail.com.***

Por fim, reitera-se que as decisões exaradas visam preservar o menor preço apurado após a disputa de preços, sem prejuízo do integral atendimento às exigências previstas no edital e aos procedimentos legalmente instituídos para o processamento da licitação, visando, portanto, atendimento aos interesses da Administração, sem qualquer afronta aos princípios da isonomia entre os licitantes e à segurança jurídica do certame, que permanecem preservados, visto que os mesmos procedimentos serão aplicados, de maneira uniforme, a todos os participantes, caso a licitante reste inabilitada por outras razões, em conformidade com o edital.

Ademais, a compreensão de que documentos autodeclaratórios podem ser oportunamente apresentados em diligência é a regra adotada no âmbito desta Superintendência, não se tratando de inovação de procedimento. ***Essa prática visa, inclusive, evitar o excesso de formalismo, cuja adoção indiscriminada pode ensejar responsabilização por parte dos órgãos de controle, conforme jurisprudência consolidada:***

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.
1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**
(TCU - Acórdão 357/2015 - Plenário, Relator: Bruno Dantas - grifei)

Superintendência Municipal de Licitações – SML
Rua México, n. 2331, 2º Andar, Bairro Nova Porto Velho.
CEP 76.820-190 – Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-6270
Tatiane Mariano

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC ECEC3A35

Registra-se que a empresa recorrida é a atual prestadora dos serviços licitados, fato que reforça a plausibilidade da sua capacidade técnico-operacional e o interesse público na continuidade da proposta, ***desde que cumpridas as exigências editalícias. Tal continuidade foi viabilizada por meio da diligência realizada, a qual, cumpre destacar, não representou inovação das condições da licitante, tampouco lhe conferiu oportunidade de modificar qualquer elemento que já não estivesse previamente contemplado em sua documentação de habilitação.***

Diante disso, tendo em vista que as declarações exigidas nos itens 10.5 “b” e “c” do edital possuem natureza meramente declaratória, que a medida adotada visa preservar o interesse público e a proposta mais vantajosa, sem configurar privilégio indevido, sendo amparada no princípio do formalismo moderado e em jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, não há que se falar em afronta à isonomia entre licitantes ou em violação ao edital, sobretudo porque a medida foi aplicada de forma transparente, justificada e uniformemente extensível a qualquer outro participante na mesma situação, caso ocorra.

Diante do exposto, considera-se igualmente improcedente o recurso quanto a este ponto.

V. Dos pedidos formulados pelas partes

Em relação ao pedido formulado pela recorrente, no sentido de que a Administração intime o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público para acompanhamento do julgamento do presente recurso, cumpre esclarecer que não há previsão legal no ordenamento jurídico aplicável que autorize ou imponha tal providência no rito recursal disciplinado pela Lei n. 14.133/2021.

Tais instituições exercem suas atribuições constitucionais de forma autônoma, por iniciativa própria ou mediante provocação direta, nos termos de seus regimentos e normas legais, especialmente em casos de fiscalização, auditoria ou controle finalístico. Assim, não compete a esta Pregoeira, quiçá à própria Superintendência, promover a comunicação pretendida pela recorrente, até porque não se vislumbra a existência de indícios de irregularidades ou ilegalidades que justificassem tal medida.

Frisa-se que o pleito da recorrente não veio acompanhado fundamentação jurídica ou fática que demonstre situação excepcional ou risco processual concreto que justifique a atuação imediata dos órgãos de controle externo.

Nada obsta, entretanto, que a própria recorrente, no exercício de seu direito de petição, se dirija diretamente aos órgãos de controle externo, valendo-se dos princípios do acesso à informação e do controle social da Administração Pública.

Dessa forma, a presente manifestação limita-se a reconhecer a inadequação técnica e jurídica do pedido no âmbito de atuação desta Pregoeira, sem emitir juízo de mérito sobre sua admissibilidade formal, ***o que deverá ser avaliado pela autoridade superior competente, conforme o regime interno da Administração.***

No que se refere ao pleito da **recorrida**, que requer a avaliação da possibilidade de aplicação de sanções à recorrente, bem como a eventual comunicação ao **SICAF** e ao **SIASG** por suposto uso indevido do direito de recorrer, ressalta-se que tais providências também **excedem a competência desta Pregoeira**.

Todavia, conforme demonstrado nesta manifestação, observa-se que a recorrente teve pleno conhecimento dos atos praticados no curso do certame, uma vez que mencionou expressamente o Despacho Fundamentado e anexou o Relatório de Habilitação, nos quais, a nosso ver, há fundamentação clara e suficiente para afastar as teses aventadas no recurso.

Superintendência Municipal de Licitações – SML
Rua México, n. 2331, 2º Andar, Bairro Nova Porto Velho.
CEP 76.820-190 – Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-6270
Tatiane Mariano

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC ECEC3A35

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

Tal conduta, ao menos em tese, pode ser interpretada como indicativo de recurso com finalidade meramente protelatória, voltado a obstaculizar o regular encerramento do certame.

Urge destacar que, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar – ETP, divulgado no Portal da Prefeitura de Porto Velho e inserido no e-DOC n. D7A5AD03-e, o contrato atualmente vigente, que será obrigatoriamente substituído por aquele decorrente desta licitação, se encerra no próximo mês de junho, o que demanda a adoção de todas as providências necessárias para a conclusão do certame no menor prazo possível.

Ainda assim, considerando a complexidade que envolve a matéria, considerando que o direito ao recurso administrativo constitui expressão do contraditório e da ampla defesa, garantido constitucionalmente e previsto tanto na Lei de Licitações quanto no edital do certame, eventual medida sancionatória, se for o caso, deverá ser avaliada pela autoridade superior, a quem caberá decidir sobre a pertinência ou não da instauração de processo administrativo sancionador, com fundamento no art. 156 da Lei n. 14.133/2021, caso entenda que a conduta se amolda a alguma das hipóteses de infração administrativa.

III. Conclusão

Diante do exposto, e considerando a análise das razões recursais apresentadas pela empresa **VirtualDocs Gestão Documental Ltda.**, conclui-se pela **manutenção da decisão recorrida**, com a preservação da habilitação da empresa **R & A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda – EPP** no presente Pregão Eletrônico, diante da **improcedência dos fundamentos suscitados** no recurso.

Dessa forma, respeitado o prazo atribuído para manifestação desta Pregoeira, que se encerra nesta data e, termos do art. 165, §2º da Lei n. 14.133/2021, encaminho os autos à autoridade superior, para apreciação e decisão final quanto ao recurso interposto, cujo prazo final é o dia 29/05/2025.

Porto Velho, 15 de maio de 2025.

Tatiane Mariano
Pregoeira - SML

Superintendência Municipal de Licitações – SML
Rua México, n. 2331, 2º Andar, Bairro Nova Porto Velho.
CEP 76.820-190 – Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-6270
Tatiane Mariano

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC ECEC3A35

Assinado por **Tatiane Mariano Silva** - AGENTE DE CONTRATAÇÃO - Em: 16/05/2025, 09:06:46

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC ECEC3A35